

PROCESSO TC Nº 08718/11

Objeto: Licitação

Relator: Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista Responsável: Edvan Pereira Leite (Prefeito)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS - CONTRATO - AQUISIÇÃO E SERVIÇO DE APLICAÇÃO DE PRÉ-MISTURADO A FRIO (PMF E EMULSÃO ASFÁLTICA) PARA MANUTENÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA - EXAME DA LEGALIDADE - LEI NACIONAL № 8.666/93 E DEMAIS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS - ATENDIMENTO DOS PRECEITOS DA CITADA LEGISLAÇÃO - REGULARIDADE - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 2080/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços nº 11/2011 e do Contrato nº 192/2011, dela decorrente, procedidos pela Prefeitura Municipal de Boa Vista, através do Excelentíssimo Prefeito Edvan Pereira Leite, objetivando a aquisição e serviço de aplicação de pré-misturado a frio – PMF e emulsão asfáltica – Tipo RM1C – para manutenção da pavimentação asfáltica do trecho da entrada da cidade e de artérias da zona urbana, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acompanhando o voto do Relator a seguir, em CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionados e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 27 de setembro de 2011

Conselheiro Arnóbio Alves Viana Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos Relator

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB

JGC Fl. 1/2



PROCESSO TC Nº 08718/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBST. ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Analisa-se a Tomada de Preços nº 11/2011 e o Contrato nº 192/2011, procedidos pela Prefeitura Municipal de Boa Vista, através do Excelentíssimo Prefeito Edvan Pereira Leite, objetivando a aquisição e serviço de aplicação de pré-misturado a frio – PMF e emulsão asfáltica – Tipo RM1C – para manutenção da pavimentação asfáltica do trecho da entrada da cidade e de artérias da zona urbana.

A Auditoria, ao analisar a documentação encaminhada, emitiu o relatório de fls. 63/64, por meio do qual destacou as observações a seguir resumidas:

- 1. O procedimento foi fundamentado pela Lei Nacional nº 8.666/93 e alterações posteriores;
- 2. A data de abertura do procedimento foi o dia 16/03/2011 e a homologação se deu em 23/03/2011;
- 3. Foram utilizados recursos próprios na operação;
- 4. O valor total licitado foi R\$ 32.800,00;
- A proponente vencedora foi a empresa ICOL Indústria de Construções Ltda (Contrato nº 192/2011); e
- 6. Por fim, ao destacar que o procedimento não apresentou qualquer inconsistência, concluiu pela regularidade da licitação e do decursivo contrato.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO SUBST. ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Ante as conclusões da Auditoria, o Relator propõe que a 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA considere regulares a licitação e o contrato em apreço e determine o arquivamento do processo.

É o voto.

João Pessoa, 27 de setembro de 2011.

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos Relator

JGC Fl. 2/2